



## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

**PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 50/2025.**  
**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 22/2025.**

**OBJETO – Contratação pessoa física ou jurídica para prestação de serviços com a emissão de Pareceres Técnicos de Avaliação Mercadológica em atendimento a Secretaria Municipal de Administração de Queluzito.**

O **Município de Queluzito**, neste ato representado por sua Agente de Contratação, Lúcia Helena Vieira da Costa Santos, designada pela **Portaria Nº 110 de 06 de maio de 2025**, vem em razão da propositura de IMPUGNAÇÃO, interposto pela empresa **GC Perícias Imobiliárias**, localizada na Rua Independência, nº 205 – Sala 103 – Centro, cidade de Marechal Cândido Rondon - PR – CEP: 85960-180, analisar suas razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito conforme segue:

### 1. RELATÓRIO DO PROCESSO LICITATÓRIO

A impugnante alega em suma que os valores médios para a execução dos serviços são insuficientes para a execução dos serviços, sendo incompatíveis com a realidade de mercado, enumera custos para a elaboração dos laudos e preza pela qualidade dos serviços a serem executados.

Pois bem, face as alegações apresentadas, passamos à análise das mesmas.

### 2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

#### **2.1 Da média de preços de mercado para a execução dos serviços**

Em nosso ordenamento, a saber, Lei 14133/21 e no Decreto Municipal 72/2023, traz a forma de realização da pesquisa prévia de preços:



PREFEITURA DE  
**QUELUZITO**

*Uma cidade para todos!*



O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

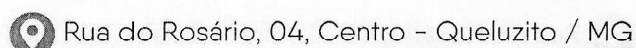
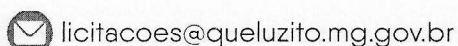
IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

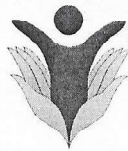
No caso em tela, foi adotada a pesquisa prévia com 3(três) fornecedores, mediante solicitação formal conforme disposto no inciso IV, do artigo 23, da Lei de Licitações, Lei 14133/21, a saber:

(...)

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

Desta forma, a pesquisa prévia reflete a realidade do mercado uma vez que foi realizada pesquisa junto a profissionais e/ou empresas aptas à realização dos serviços e que, em alguns casos, já prestaram serviços à municipalidade com atendimento às exigências necessárias e legais.





Lado outro, as alegações quanto a entrega dos serviços e a sua compatibilidade com o padrão exigido serão analisadas pelo órgão requisitante, através do gestor e fiscal de contrato previamente designados sendo aplicadas as sanções e penalidades previstas no Edital de Contratação Direta e demais dispositivos legais pertinentes àqueles que por ventura não o fizerem de maneira adequada.

Ademais, o Município ao realizar licitações, busca obter o melhor custo-benefício para a administração pública, garantindo a qualidade dos serviços e a economicidade dos gastos usando como parâmetro a pesquisa prévia de preços. Embora a obtenção de lucro pelas empresas seja um objetivo legítimo, o foco principal da licitação é a satisfação do interesse público. Não cabe a Administração Municipal tutelar a lucratividade das empresas devendo as mesmas fazerem suas propostas de acordo com os seus custos garantindo a sua exequibilidade. Fiscalizar a lucratividade da iniciativa privada não é competência da Administração.

#### **4. DA DECISÃO**

A Agente de Contratação, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº. 14133/21, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões da impugnação e tudo o mais que consta dos autos, decide:

Preliminarmente, **CONHECER** da impugnação pela empresa recorrente **GC Perícias Imobiliárias**, e, no mérito, **IMPROVÊ-LA** totalmente mantendo todas as condições contidas no ato convocatório, inclusive o prazo para o envio das propostas.

É como decido.

Queluzito, 23 de junho de 2025.

  
**Lúcia Helena Vieira da Costa Santos**  
Agente de Contratação